



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

PRORROGAÇÃO CONTRATUAL
CONTRATOS Nº 006 e 007/2013/PMA/FMS

Em atendimento à solicitação desta Secretária de Saúde passo a emitir parecer sobre a possibilidade da prorrogação dos Contratos 006 e 007/2013PMA/FMS relativo ao Pregão Presencial nº 001/2013 PMA/FMS, de 17/05/2013.

Verificamos da documentação em anexo que o Município de Afuá, teve contrato em 24/05/2013 com as empresas BRASFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.799.666/0001-51, com sede estabelecida na Rua Maravalho Belo, nº 77, Bairro Maravalho Belo, nº 77, Belém-Pará, e DENTAL NORTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.709.850/0001-14 para o fornecimento de material técnico hospitalar, medicamentos da farmácia básica, outros medicamentos, medicamentos da área hospitalar, medicamentos controlados da farmácia básica, medicamentos controlados, material técnico preventivo do câncer, material radiológico, insumo para diabéticos, material odontológico e material de laboratório necessários ao consumo da Unidade Mista, Postos de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

O prazo de vigência do contrato manteve-se, por força legal, pelo período de 12 (doze) meses com todas suas disposições originais, inclusive a limitação de aditivo contratual no percentual de 25%.

Dessa forma, com fundamento na Lei Federal 8.666/93 de 21/07/93, especificamente no seu inciso II, do Art. 57, assim como nos termos da subcláusula 7.1 do termo contratual original, e pelas razões esposadas pela Secretária de Saúde, entendemos perfeitamente possível a nova prorrogação, devendo ser efetivada por igual período do contrato original, desde que haja interesse das partes e vantagens efetivas para a administração, mantendo-se a vedação de prorrogação superior a 60 (sessenta) meses.

De toda sorte, apenas para fortalecer o entendimento de V.Exa. acerca da questão tratada, frisamos que a hipótese de prorrogação não pode ser confundida com a de modificação contratual, onde neste caso e não naquele limitar-se-ia ao percentual de 25%, pois a prorrogação é tão somente uma modalidade de renovação da contratação, que passa a ter vigência por um período posterior àquele originalmente previsto.

Assim, a prorrogação não é uma modificação contratual, mas sim o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo,



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

não necessitando assim subsumir-se aos limites impostos para a modificação tão somente do quantitativo inicialmente previsto.

A Lei exige para a prorrogação pretendida, que esta vise a manutenção da execução de serviços públicos essenciais, serviços estes que devem ter a natureza contínua, além claro do já citado benefício ao Município com a prorrogação.

Com efeito, a continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, não apenas os serviços essenciais, mas também compreendem as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis, mas que por sua natureza e vinculações assumem tal configuração, como é o caso do fornecimento de material técnico hospitalar, medicamentos da farmácia básica, outros medicamentos, medicamentos da área hospitalar, medicamentos controlados da farmácia básica, medicamentos controlados, material técnico preventivo do câncer, material radiológico, insumo para diabéticos, material odontológico e material de laboratório para a manutenção do funcionamento da Unidade Mista, Postos de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Desse modo, reiteramos, o fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço, pelo que entendemos cabível a prorrogação do contrato para o fornecimento de material técnico hospitalar, medicamentos da farmácia básica, outros medicamentos, medicamentos da área hospitalar, medicamentos controlados da farmácia básica, medicamentos controlados, material técnico preventivo do câncer, material radiológico, insumo para diabéticos, material odontológico e material de laboratório, vez que em nosso favor militam legislação e doutrina jurídicas a esse respeito.

Diante disso, sendo benéfica para o Município, mantendo-se o custo que foi objeto do Pregão Presencial, ressalvadas as variações atinentes ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato, o fornecimento de combustíveis, na forma consignada na licitação 001/2013PMA/FMS, trata-se de uma necessidade pública permanente e de natureza contínua, não havendo como sofrer solução de continuidade, sendo adequado ao caso subsumi-lo à hipótese legal de prorrogação prevista no art. 57 e seus incisos e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, como toda essa argumentação visa justificar, por escrito, a necessidade de prorrogação do contrato em foco, para o atendimento integral do que exige o § 2º do Art. 57 da Lei 8.666/93, sugiro a prévia autorização do Prefeito Municipal e a publicação pelos meios legais da prorrogação pretendida.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Afuá-PA, 06 de fevereiro de 2015.

Reginaldo Corrêa de Melo Jr
Assessor Jurídico